



**Apelação Cível nº 0279389-86.2016.8.19.0001**

**Apelante 1: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A**

**Apelante 2: União Fabricação e Montagem Ltda.**

**Apelados: Os mesmos**

**Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO (ECOMP), LOCALIZADO EM CAPÃO BONITO-SP. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DAS PARTES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE TEM COMO ESCOPO A REPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS E CONTADOS, NO ENTANDO, DESDE A DATA DA CITAÇÃO, EIS QUE INEXISTENTE, NO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO, ESTIPULAÇÃO DE TERMO PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO, TAMPOUCO INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PELO DEVEDOR, EM CONTRARIEDADE AO COMANDO DO ARTIGO 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CONSTITUIÇÃO DA MORA DO DEVEDOR PREVISTA NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 C/C ART. 240 DO NCPC/15. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO DA AUTORA A QUE**

1



**SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DESPROVIMENTO  
DO RECURSO DA RÉ.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, bem como **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de fls. 531/534, a seguir:

*“UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA propôs ação em face de TBG - TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A, alegando, em resumo, que em 25.08.2008 as partes firmaram contrato n. 4600001003, onde a autora se obrigou a realizar o fornecimento integrado de serviços, materiais e equipamentos destinados à construção e montagem de uma estação de compressão (ECOMP) localizada no Município de Capão Bonito para a ré, nos termos do convite nº 1000046398; que o método de pagamento era o global e o prazo de vigência do contato foi fixado na cláusula quarta, correspondente a 620 dias corridos, a partir da data de emissão da autorização de serviços pela ré, podendo ser prorrogado; que a autorização de serviços foi emitida em 26.08.2008 e, originalmente, teria até 08.05.2010 para finalizar suas atividades; que em razão de fatos extraordinários o prazo do contrato teve que ser prorrogado, levando a celebração de sete aditivos; que apesar de reconhecer a existência desses fatos extraordinários, a ré não procedeu a compensação financeira decorrentes deles, tendo que ajuizar ação em curso na*





49ª Vara Cível, processo n. 0242815-69.2013.8.19.0001, onde postula o ressarcimentos dos prejuízos, causados pelas dificuldades havidas na execução das obras, por conta das chuvas excessivas, bem como a condenação da ré a lhe indenizar os danos suportados em virtude da ilegal negativa de cessão parcial do contrato à TECNA; que além do que se discute na referida ação, a ré lhe deve o saldo em aberto do contrato no valor histórico de R\$543.163,52, referente aos serviços reconhecidamente prestados por ela autora, mas não remunerados pela ré; que a ré reconhece os valores devidos a ela autora, conforme consta da carta de 13.08.2013; que, embora reconheça a dívida, para efetuar o pagamento, a ré passou a exigir de forma abusiva e ilegal que fosse concedida ampla e irrestrita quitação quanto a todos os fatos e pretensões relacionadas ao contrato, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação que tramita na 49ª Vara Cível; que posteriormente a ré reconhece o valor devido, sendo que a mesma não concorda em corrigir monetariamente e aplicar juros de mora sobre o valor devido, conforme carta de 17.03.2014; que a dívida é reconhecida expressamente desde 16.12.2011 e, portanto, são devidas correção monetária e juros de mora desde essa data. Requer seja a ré condenada a lhe pagar a quantia de R\$543.163,52, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 16.12.2011.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/378.

Citada, a ré ofereceu contestação e reconvenção às fls. 414/428, instruída com os documentos de fls. 429/450, impugnando valor dado à causa, eis que apresenta o valor histórico sem a necessária atualização; logo, deve o valor da causa ser fixado em R\$1.289,449,42, eis que este corresponde ao pleito econômico da autora. Argui decurso do prazo prescricional trienal, eis que os serviços foram prestados em 15.02.2011 e o débito reconhecido em 16.12.2011, o que se infere dos termos da minuta do termo de quitação elaborado à



*época e acostado pela autora às fls. 305/7 e 356; que o termo de quitação se fazia necessária uma vez que os serviços estavam sendo prestado após o término do contrato. No mérito, alegou, em resumo, que o prazo do contrato, em que pese algumas prorrogações, se encerrou em 15.02.2011; que a autora continuou prestando serviços à TBG por um período, no qual executou serviços que somam o valor histórico de R\$543.163,52; que reconheceu a dívida e apenas exigiu a quitação dos valores recebidos; que apenas não concorda com a imputação abusiva da autora de cobrança de supostos valores milionários a título de custos adicionais por chuvas; que não condicionou o pagamento da dívida à quitação ampla e irrestrita de direitos recíprocos entre as partes; que frustrada em embolsar seus milhões, a autora interrompeu as negociações com ela ré e se negou a receber até mesmo os valores então incontroversos; que foi a autora quem se recusou o "troco" de R\$543.163,52 relativos aos serviços executados depois do término do prazo contratual; que em 2014 a autora aceitou a receber a quantia, sendo que exigiu os acréscimos moratórios, sendo que ela própria estava em mora, o que torna indevido qualquer acréscimo. Requer o acolhimento da prescrição e no mérito a improcedência dos serviços.*

*Réplica às fls. 464/474.*

*Em provas, as partes se manifestaram no sentido de não possuir mais provas a produzir.*

*Às fls. 495, decisão que acolheu a impugnação ao valor dado à causa, mandando vir o recolhimento da diferença das custas judiciais.*

O mérito foi enfrentado consoante o seguinte dispositivo:

*"(...) Por todo o exposto, julgo procedente, em parte o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia devida de R\$543.163,52, corrigida monetariamente desde de 06.12.2011 e de*



*juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, data em que a ré foi efetivamente constituída em mora.*

*Considerando a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e cada parte arcará com 50% do valor dos honorários advocatícios que restam fixados em 10% sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 86 e do § 14 do artigo 85, ambos do CPC (...)"*

Inconformada, apela a ré, às fls. 593/603, repisando os argumentos lançados em sua peça de defesa. Pugna pela reforma da decisão, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, às fls. 605/622, requerendo a reforma parcial da decisão, para que seja determinada a incidência dos juros de mora a partir de 16/12/2011, nos termos do art. 397 do CC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 642/654 e 656/674.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Encontram-se presentes os requisitos necessários para o conhecimento dos presentes recursos de apelação.

A presente ação tem por objeto o recebimento da quantia de R\$543.163,52, acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos incidentes desde 16.12.2011, decorrentes da prestação de serviços à empresa ré através de contrato celebrado em 2008. O cerne da questão consubstancia-se na fixação do valor devido, uma vez que a ré reconhece o saldo remanescente da dívida, mas se recusa a pagar os encargos moratórios.

A solução a ser dada aos recursos envolve, basicamente, análise de dois pontos controvertidos, interligados entre si, quais sejam, a natureza da lide e a ocorrência ou não da prescrição da pretensão deduzida.



Assim, observa-se que se trata de ação de cobrança de dívida derivada de termos aditivos de contrato celebrado entre as partes, caso em que, dúvida não resta no sentido de que a demanda tem origem na própria relação contratual, subordinada ao direito privado, afastando, conseqüentemente, a sustentação pela qual se pretende o reconhecimento de que se cuida de ação de ressarcimento.

E sendo assim, a controvérsia em torno da prescrição de pretensão deve ser resolvida pela regra geral, que prevê o prazo de dez anos, com sede nas disposições do art. 205 do Código Civil, segundo as quais a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Outrossim, impõe-se destacar que em lugar ou em momento algum as partes estabeleceram a data para o cumprimento da obrigação, consistente em fixação de uma data para vencimento e pagamento da dívida em discussão, pois, seja nos termos aditivos pactuados, seja pela ausência de interpelação judicial, somente através da citação o cumprimento da obrigação se tornou devido, configurando, então, a mora da devedora, caso em que, antes do referido ato sequer ter-se-ia caracterizada lesão alguma ao direito da credora, hipótese na qual se revela absolutamente impertinente a discussão sobre a presença do fenômeno da prescrição.

Note-se que o dispositivo legal invocado pela ré não se amolda à hipótese em comento, por se tratar de cobrança de valor remanescente da relação contratual, tendo como origem o contrato principal celebrado em 2008 e prorrogado até o ano de 2010 através de diversos aditivos, conforme se comprova através dos documentos que instruem a inicial, razão pela qual deve incidir a regra geral contida no referido dispositivo.

Por uma ou por outra, prescrição não houve.

No caso concreto, ambas as partes apontam a data de 16/12/2011 como aquela na qual, efetivamente, houve o reconhecimento da dívida, o que, por certo, interrompeu o decurso do lapso prescricional inicial, de acordo com o disposto no art. 202 do Código Civil, *in verbis*:



Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - **por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.**

Assim, tendo sido a dívida reconhecida em 16/12/2011 e ação ajuizada em 01/09/2016, outro caminho não há que o afastamento da prescrição arguida, uma vez ajuizada a demanda antes do transcurso do referido quinquídio.

No mérito, é de se destacar que o conjunto probatório constante dos autos demonstra que inexistente controvérsia acerca do valor principal devido, sendo que a empresa ré teria imposto como condição para realização do pagamento o oferecimento de quitação ampla e geral pela autora da ação, abrangendo outras obrigações constituídas entre as partes, objeto de demanda diversa. A parte autora, de outro giro, exige o pagamento do valor remanescente acrescido de correção monetária e juros de mora. Razão, em parte, neste ponto, lhe assiste. Vejamos.

O contrato, celebrado em 2008 e prorrogado até 2010 teve diversos percalços, como fatos extraordinários que impediram a conclusão da obra no prazo previsto, razão pela qual foram acrescentados 07 (sete) termos aditivos prorrogando o prazo para conclusão da obrigação, que se findaria em 15/02/2011 (fls. 131).

Deve ser pontuado que ambas as partes reconhecem que houve continuidade na prestação dos serviços mesmo após o advento do término do prazo contratual, sendo que a autora pleiteia os acréscimos pecuniários que recaem sobre a dívida desde 16/12/2011, sem colacionar qualquer documento capaz de respaldar tal alegação.

O saldo remanescente, no importe de R\$543.163,52 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), devido ao longo dos anos e com divergência acerca dos encargos exigidos pela parte autora, por certo deve ser atualizado monetariamente, uma vez que tem como escopo a reposição do valor da moeda e recuperação do poder de compra do valor devido, **como bem delineado na sentença.**

Todavia, merece reparo o *decisum* no que toca aos juros moratórios, considerando que estes são efetivamente devidos.



Isso porque o termo de quitação de fls. 307 e seguintes sequer foi anuído pela parte credora. Ressalte-se, por oportuno, que a alegação de inércia da autora em responder aos inúmeros *e-mais* enviados (fls. 308/324, 337/339, 344/345 e 352/353) não pode servir de respaldo para o não pagamento do valor incontroverso, que poderia ter sido efetuado pelo devedor através de simples ação de consignação em pagamento até decisão final acerca dos valores controvertidos. Como cediço, cabe ao devedor a obrigação de diligenciar para o pagamento da quantia devida para impedir a sua mora.

No que toca ao termo inicial para incidência dos juros de mora, pode-se depreender, diante das cláusulas contratuais supramencionadas, que não houve estipulação de uma data para o pagamento, tampouco interpelação judicial ou extrajudicial pelo devedor, em contrariedade ao comando do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002, de forma que, na falta de previsão contratual e não tendo o devedor se socorrido dos comandos legais pertinentes, a mora deve ter como marco inicial a data da citação, aplicando-se, *in casu*, o art. 405 do Código Civil de 2002 c/c art. 240 do NCPC/15. Confira-se:

*“Art. 405. **Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.**”*

*“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispêndência, torna litigiosa a coisa e **constitui em mora o devedor**, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”*

**EM FACE DO EXPOSTO**, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, determinando-se a aplicação dos juros de mora sobre a dívida, tendo como termo *a quo* a data da citação, bem como **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, condenando-a ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em doze por cento sobre o valor da condenação.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Primeira Câmara Cível**



Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**  
**Desembargador Relator**

